



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.497, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Cria a Estratégia Nacional de Defesa Eleitoral (ENDE) para prevenir, detectar e responder a interferência estrangeira e a operações de desinformação e ciberataques; institui auditorias independentes públicas dos sistemas eletrônicos de votação; proíbe financiamento e influência política direta de pessoas ou entidades estrangeiras; estabelece unidade interministerial permanente de monitoramento e resposta; disciplina protocolos de transparência para atividades diplomáticas e de inteligência estrangeira no território nacional, com salvaguardas de segurança nacional; institui mecanismos de cooperação internacional para investigação, assistência mútua e aplicação de sanções; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

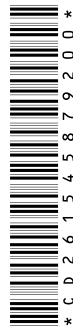
Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Cria a Estratégia Nacional de Defesa Eleitoral (ENDE) para prevenir, detectar e responder a interferência estrangeira e a operações de desinformação e ciberataques; institui auditorias independentes públicas dos sistemas eletrônicos de votação; proíbe financiamento e influência política direta de pessoas ou entidades estrangeiras; estabelece unidade interministerial permanente de monitoramento e resposta; disciplina protocolos de transparência para atividades diplomáticas e de inteligência estrangeira no território nacional, com salvaguardas de segurança nacional; institui mecanismos de cooperação internacional para investigação, assistência mútua e aplicação de sanções; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Contexto normativo:



Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Defesa Eleitoral (ENDE) como política pública permanente destinada à prevenção, detecção, resposta e mitigação de interferência estrangeira, operações de desinformação e ataques cibernéticos que visem a influir indevidamente no processo eleitoral brasileiro, coordenada pela Presidência da República.

Art. 2º A ENDE terá caráter interministerial e unidade permanente, cuja composição mínima incluirá representantes dos seguintes órgãos e entidades federais:

I - Presidência da República, a quem compete a coordenação executiva da ENDE;

II - Ministério da Defesa;

III - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - Ministério das Comunicações;

V - Ministério das Relações Exteriores;

VI - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, quando aplicável a direitos civis;

VII - Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com assento técnico;

VIII - Agência Brasileira de Inteligência (ABIN);

IX - Centro de Segurança Cibernética do Governo Federal ou órgão federal equivalente;

X - CERT.br / NIC.br;

XI - Controladoria-Geral da União (CGU);

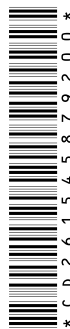
XII - Secretaria Especial de Governo Digital da Presidência da República;

XIII - outras autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais que venham a ser designadas por ato da Presidência da República, observado o princípio da eficiência e a necessidade técnica.

Art. 3º São objetivos da ENDE:

I - planejar, articular e coordenar ações interministeriais e interinstitucionais de prevenção, detecção, resposta e mitigação de ameaças e incidentes que atentem contra a integridade do processo eleitoral;

II - promover o intercâmbio técnico e operacional de informações com o Tribunal Superior Eleitoral, com plataformas digitais e com autoridades públicas



estrangeiras e organismos multilaterais, observadas as normas de proteção de dados e de assistência mútua internacional;

III - manter Centro de Operações de Segurança Eleitoral (SOC Eleitoral) para monitoramento contínuo, em tempo real, de ameaças cibernéticas, campanhas de desinformação e operações de influência externa;

IV - elaborar e propor normas técnicas, procedimentos operacionais padrão e diretrizes de cibersegurança eleitoral aplicáveis à administração eleitoral e a prestadores de serviços tecnológicos;

V - propor medidas legislativas e regulatórias ao Congresso Nacional e medidas administrativas e técnicas aos órgãos competentes;

VI - coordenar, no âmbito federal, investigações técnicas e cooperação internacional relativas a interferência estrangeira e propor medidas de apuração e sanção;

VII - emitir alertas, coordenar respostas a incidentes e requisitar, quando necessário, apoio técnico de outros órgãos públicos, inclusive do TSE e da ABIN.

Art. 4º A ENDE será dirigida por autoridade ou colegiado indicado pela Presidência da República, com estrutura técnica permanente para:

I - convocar reuniões ministeriais e interinstitucionais;

II - instituir comitês técnicos temáticos (cibersegurança, desinformação, cooperação internacional, auditoria) compostos por especialistas dos órgãos indicados no art. 2º;

III - ordenar o funcionamento do SOC Eleitoral e estabelecer protocolos de comunicação, classificação e tratamento de informações; e

IV - garantir mecanismos de transparência e prestação de contas, na forma desta Lei.

Art. 5º Compete ao SOC Eleitoral:

I - monitorar, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, os indicadores técnicos de risco e incidentes em infraestrutura eleitoral crítica e plataformas relevantes;

II - manter canais técnicos seguros de intercâmbio de informações com o TSE, com plataformas digitais e com órgãos de investigação;



III - conservar registros de incidentes, logs e evidências digitais, observados os requisitos de integridade, cadeia de custódia e proteção de dados;

IV - propor medidas de mitigação técnica emergencial quando houver risco iminente à integridade do processo eleitoral;

V - coordenar exercícios e simulações conjuntas de resposta a incidentes com órgãos públicos, plataformas e operadores de infraestrutura crítica.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral deverá promover, em cada pleito, auditorias independentes, públicas e presenciais dos sistemas, equipamentos e procedimentos de votação eletrônica, nos termos desta Lei e de regulamentação própria do TSE, abarcando, no mínimo:

I - revisão e auditoria de código-fonte dos sistemas eleitorais;

II - testes de integridade, testes de pré-produção, testes de continuidade e testes de resistência e penetração;

III - auditoria de dispositivos e de hardware utilizados no processo de votação;

IV - procedimentos de verificação de assinatura e registros imutáveis.

Art. 7º O credenciamento público de auditores técnicos, prévio às auditorias previstas no art. 6º, observará requisitos mínimos, entre os quais:

I - formação acadêmica e experiência comprovada em segurança da informação, ciência de dados, engenharia de software ou áreas afins, com atuação técnica relevante;

II - ser instituição de ensino superior, instituto técnico reconhecido, auditora técnica independente ou especialista individual qualificado, listados em edital público;

III - vedação de participação de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham contrato comercial, consultoria, participação societária ou qualquer vínculo que configure conflito de interesse com fornecedores de sistemas eleitorais nos últimos 5 (cinco) anos, salvo análise e autorização específica pelo TSE em circunstâncias excepcionais devidamente motivadas;

IV - compromisso formal com regras de sigilo, integridade de evidências e observância da cadeia de custódia.

Art. 8º Os procedimentos de auditoria compreenderão as seguintes fases:



I - auditoria pré-eleitoral: testes de lógica e precisão (L&P), validação dos resultados, verificação de integridade de software e hardware e publicação de relatórios de validação técnica;

II - auditoria durante a votação: fiscalização dos controles de segurança, acompanhamento de logs, monitoramento de eventos em tempo real e registro de incidentes;

III - auditoria pós-eleitoral: recontagem, verificação de registros imutáveis, checagem de logs e evidências, e consolidação e publicação de relatório técnico definitivo;

IV - publicação obrigatória de relatório técnico consolidado em formato acessível ao público, ressalvadas informações que, por expressa previsão legal de segurança nacional, sejam classificadas, hipótese em que a divulgação ficará sujeita à motivação legal, à supervisão judicial e ao controle parlamentar competente.

Art. 9º Durante todas as fases de auditoria será observado regime de cadeia de custódia para hardware, software e evidências, que deverá prever:

I - lacração e registro de acesso físico e lógico aos artefatos;

II - documentação cronológica das operações realizadas;

III - procedimentos de armazenamento seguro e singularização de cópias forenses;

IV - autoridade responsável pela guarda das evidências e mecanismos de fiscalização pelo TSE e pelos auditores credenciados.

Art. 10º As partes políticas (partidos e coligações) terão direito a indicar especialistas técnicos para réplica às auditorias, observadas regras, prazos e limites definidos em regulamento do TSE, que deverá prever, no mínimo:

I - prazo para indicação de especialistas e apresentação de impugnações técnicas;

II - acesso controlado às evidências e aos relatórios técnicos, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

III - possibilidade de realização de contraprovas técnicas, em local e condições definidos pelo TSE.



Art. 11º Fica proibida, em todo território nacional, a contribuição, doação, fornecimento indireto de bens ou serviços, prestação de consultoria política, formação de opinião ou qualquer modalidade de financiamento de campanha ou de atividade político-eleitoral por:

- I - pessoa natural ou jurídica estrangeira, direta ou indiretamente;
- II - representantes, subsidiárias, afiliadas ou agentes de entidades estrangeiras;
- III - entes de direito estrangeiro, públicos ou privados; e
- IV - intermediários que ocultem ou dissimulem a origem estrangeira de recursos ou serviços.

Art. 12º Considera-se, para os fins desta Lei, atuação política de influência estrangeira vedada, em especial:

- I - coleta, processamento, comercialização ou uso de dados eleitorais pessoais ou agregados com o propósito de influenciar o resultado eleitoral, sem autorização legal ou judicial;
- II - campanhas de desinformação coordenadas por agentes estrangeiros destinadas a afetar o processo de decisão do eleitorado;
- III - oferta ou prestação de serviços técnicos destinados à manipulação de opinião pública com finalidade político-eleitoral, inclusive mediante microsegmentação e uso de contas automatizadas ou simuladas;
- IV - financiamento ou prestação de serviços de comunicação, consultoria e publicidade política provenientes de governos estrangeiros, suas agências ou entidades sob controle estrangeiro.

Art. 13º O descumprimento das vedações e obrigações disciplinares desta Lei sujeitará os infratores, conforme a gravidade e a modalidade de infração, às seguintes sanções administrativas aplicáveis por autoridade competente:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária de valor proporcional à gravidade e ao porte do agente, com majoração em caso de repetição;
- III - suspensão temporária de prestação de serviços no território nacional;



IV - bloqueio ou remoção de canais, contas ou conteúdos em cooperação com plataformas digitais, observado devido processo administrativo e, quando aplicável, ordem judicial;

V - inabilitação temporária para contratação com a administração pública ou para atuar como prestador de serviços eleitorais;

VI - comunicação ao Ministério Público para a adoção das medidas penais cabíveis e encaminhamento à Justiça Eleitoral para adoção de medidas cautelares e processuais.

Art. 14º Compete ao ENDE, ao TSE e ao Ministério Público Eleitoral:

I - instaurar procedimentos administrativos e requisitar apuração técnica e criminal às autoridades competentes;

II - representar às autoridades policiais e ao Ministério Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para a investigação criminal de fatos e autoria;

III - articular encaminhamentos a órgãos de Estado para aplicação de medidas administrativas e diplomáticas em face de agentes estrangeiros quando comprovada a interferência.

Art. 15º A unidade interministerial da ENDE deverá estabelecer, por ato normativo próprio:

I - protocolos de coordenação operacional e fluxo de comunicação entre ENDE, TSE, ABIN, Forças Armadas, plataformas digitais e demais agentes públicos;

II - mecanismos de emissão de alertas de risco, acionamento de resposta a incidentes e de requisição de apoio técnico;

III - procedimentos para solicitar e coordenar cooperação internacional e assistência técnica, observadas as normas aplicáveis de assistência jurídica e técnica mútua e proteção de dados;

IV - canal de notificação ao Congresso Nacional, com comunicação dirigida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para informações não classificadas relativas a atividades diplomáticas ou de inteligência com potencial impacto eleitoral;

V - regras de salvaguarda de sigilo para informações que por lei se encontrem classificadas, com observância da supervisão judicial e parlamentar quando exigida.



Art. 16º As plataformas de internet com atuação significativa no Brasil ficam sujeitas às seguintes obrigações, em acréscimo às previstas no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014):

I - apresentar relatórios periódicos e específicos sobre anúncios políticos e de interesse eleitoral, contas vinculadas a agentes estrangeiros, gastos com publicidade política, segmentação de público e uso de microsegmentação;

II - cooperar técnica e imediatamente com solicitações do ENDE e do TSE em investigações de desinformação e incidentes cibernéticos, fornecendo logs, metadados e informações de contas na forma de ordens judiciais ou requisições administrativas devidamente motivadas;

III - reter, pelo prazo legalmente estabelecido e mediante ordem judicial ou requisição administrativa legítima, logs de acesso e comunicações e metadados necessários à investigação, observados os direitos fundamentais e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 17º A celebração de acordos de cooperação internacional pela ENDE observará:

I - a conformidade com normas de assistência mútua e proteção de dados pessoais aplicáveis;

II - a previsão de mecanismos de troca de informações técnicas forenses, assistência em investigação e acompanhamento de medidas de cooperação;

III - a possibilidade de proposição, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores, de sanções econômicas, restrições de vistos e outras medidas administrativas quando resta comprovada a interferência estrangeira, respeitados os limites constitucionais e os atos e tratados internacionais aplicáveis.

Art. 18º Poderão ser adotadas medidas excepcionais de proteção da infraestrutura crítica eleitoral, inclusive mitigações técnicas emergenciais, quando demonstrado risco iminente à integridade do processo eleitoral, mediante motivação da autoridade competente, com comunicação imediata ao TSE e submissão à supervisão judicial quando houver restrição de direitos fundamentais.

Art. 19º As medidas previstas nesta Lei deverão respeitar:



I - a Constituição Federal, em especial os direitos à liberdade de expressão, de reunião e de informação;

II - a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ressalvadas as hipóteses de sigilo legalmente previstas;

III - a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), especialmente no tratamento de dados pessoais no âmbito de investigações e cooperação internacional;

IV - o regime jurídico das informações classificadas por lei de segurança nacional, devendo sua utilização ser motivada, temporária, proporcional e submetida à supervisão judicial e, quando cabível, ao controle parlamentar.

Art. 20º O TSE, no exercício de sua atribuição constitucional e legal, regulamentará:

I - critérios e procedimentos específicos de credenciamento e de atuação dos auditores técnicos previstos nesta Lei;

II - normas de realização das auditorias previstas nos arts. 6º a 10º, incluindo prazos, locais, meios de acesso às evidências e formas de publicação dos relatórios;

III - requisitos técnicos mínimos para certificação de sistemas e equipamentos eleitorais e para a manutenção da cadeia de custódia das evidências.

Art. 21º Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, deverão ser adotados, no mínimo:

I - atos regulamentares necessários ao cumprimento das atribuições da ENDE e do SOC Eleitoral;

II - normas para credenciamento público de auditores técnicos;

III - implantação inicial do Centro de Operações de Segurança Eleitoral;

IV - estimativa orçamentária para implementação e operação da ENDE, incluindo programa de capacitação técnica continuada.

Art. 22º A ENDE deverá elaborar e remeter ao Congresso Nacional, anualmente, relatório público de atividades, contendo avaliação de risco, incidentes ocorridos, medidas adotadas, resultados das auditorias em forma consolidada e recomendações de políticas públicas e legislativas.



Art. 23º Esta Lei não afasta nem prejudica competências constitucionais e legais de outros órgãos, em especial do Tribunal Superior Eleitoral, do Ministério Público e das autoridades policiais, devendo haver integração e cooperação entre as instituições conforme prevista nesta Lei.

Art. 24º Esta Lei cria instrumento normativo de natureza administrativa e técnica, observadas as garantias processuais e os direitos fundamentais; disposições desta Lei que impliquem restrição de direitos serão interpretadas de forma restritiva e submetidas à supervisão judicial quando requerida.

Art. 25º Revogam-se as disposições em contrário, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em legislação infralegal ou penal aplicável aos fatos que configurem ilícito.

Cláusula de vigência:

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A integridade dos processos eleitorais democráticos constitui bem fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, caput; art. 14, caput; art. 60, § 1º). Nos últimos ciclos eleitorais, o Brasil identificou, documentou e repeliu múltiplas ameaças à soberania eleitoral: campanhas de desinformação coordenadas, operações de influência estrangeira, tentativas de financiamento externo de campanhas e ataques cibernéticos dirigidos à infraestrutura de votação.¹

Em 2022, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) participou de parcerias internacionais com organizações como a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID) com foco em combate à desinformação, iniciativa que, embora legítima, evidenciou a necessidade de marcos normativos claros sobre interferência estrangeira e financiamento externo em processos eleitores brasileiros.²

Os vídeos em língua inglesa veiculados após o pleito de 2022, contestando fraudulentamente a integridade das urnas eletrônicas e disseminando narrativas conspiratórias sobre a atuação do TSE, ilustram com precisão a vulnerabilidade atual do ordenamento jurídico a operações de desinformação transnacionais.

O diagnóstico é documentado e urgente. Agências de inteligência e empresas de segurança cibernética internacionais documentaram, entre 2023 e 2025, operações massivas de influência estrangeira dirigidas a eleições em múltiplos países. A operação russa denominada "Storm" (Tempestade), identificada pela NewsGuard em abril de 2025, disseminou conteúdo fabricado por inteligência artificial (IA) para influenciar o eleitorado em França, alcançando mais de 55,8 milhões de visualizações em redes sociais mediante coordenação entre X, Facebook, Instagram, Rumble e outras plataformas.³

¹ BRASIL (TSE / Justiça Eleitoral). *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação*. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília. Disponível em: justicaeleitoral.jus.br. Acesso em: mar. 2026.

² GAZETA DO POVO. *USAID e TSE fizeram eventos para combater desinformação um ano antes das eleições de 2022*. Curitiba, 5 fev. 2025. Disponível em: gazetadopovo.com.br. Acesso em: mar. 2026.

³ NEWSGUARD / COMBATE FAKE NEWS. *Rússia usa IA para intensificar campanhas de desinformação em França — Operação "Storm" (Tempestade) com 55,8 milhões de visualizações*. 17 abr. 2025. Disponível em: combatefakenews.lusa.pt e newsguard.org.



Operadores associados à Rússia e ao Irã implementaram, nos últimos anos, estratégias sistemáticas de hackeamento, vazamento direcionado de informações, criação de perfis falsos (deepfakes e contas automatizadas), falsificação de sites de notícias e geração de conteúdo sintético para manipular eleitores em eleições presidenciais.

O Brasil, por sua importância geopolítica, população numerosa (mais de 155 milhões de eleitores em 2026) e crescente presença em redes sociais, constitui alvo potencial de tais operações, exigindo defesa estrutural adequada.⁴

Simultaneamente, o TSE vem aprimorando os procedimentos técnicos de auditoria da votação eletrônica: em junho de 2025, publicou edital para Teste Público de Segurança (TPS) dos sistemas eleitorais, prevendo verificação de códigos-fonte, testes de integridade, de resistência à penetração (penetration testing) e certificação de assinatura digital, com a participação de investigadores credenciados e fiscalização de partidos políticos, Ministério Público e cidadãos.⁵

Essa iniciativa técnica, contudo, carece de marco legal que: (i) institua permanência e coordenação interinstitucional das ações defensivas; (ii) proíba expressamente financiamento e influência política estrangeira; (iii) estabeleça mecanismos vinculantes de cooperação internacional com outras democracias; (iv) crie Centro de Operações de Segurança Eleitoral (SOC Eleitoral) para detecção contínua de ameaças cibernéticas e campanhas de desinformação; (v) discipline a transparência de atividades diplomáticas e de inteligência que possam impactar o processo eleitoral, com salvaguardas de segurança nacional.

O fundamento constitucional da proposição repousa nos artigos 1º (fundamentos do Estado Democrático), 14 (soberania popular), 5º (direitos fundamentais, em especial liberdade de expressão e informação), 21, inciso XIX (competência da União para organizar políticas públicas), 37 (princípios da legalidade, publicidade e eficiência), 127 (Ministério Público como defensor da democracia), 143 (Forças Armadas como guardiãs da democracia e da

⁴ SENADO FEDERAL. *IA e desinformação: por que as eleições de 2026 exigem atenção redobrada*. Brasília, 23 out. 2025. Disponível em: senado.leg.br. Acesso em: mar. 2026.

⁵ TSE (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL). *Teste Público de Segurança dos Sistemas Eleitorais 2026 — Edital de Auditoria e Credenciamento de Auditores Técnicos*. Brasília, jun. 2025. Disponível em: tse.jus.br. Acesso em: mar. 2026.



constituição), e 49, inciso V (competência do Congresso Nacional para sustar atos do Poder Executivo exorbitantes) da Constituição Federal de 1988, articulados com a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº 13.709/2018 (LGPD — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 9.883/1999 (que cria a ABIN).

A proposição não criminaliza a liberdade de expressão nem autoriza censura de conteúdo; ao contrário, estabelece normas para proteger a autenticidade do debate eleitoral contra interferência estrangeira coordenada, desinformação em larga escala e captura de plataformas digitais por agentes externos.

A aprovação desta lei criará, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, marco normativo integrado que combina:

- (i) **Coordenação permanente interinstitucional** — mediante Estratégia Nacional de Defesa Eleitoral (ENDE), sob coordenação da Presidência da República, com estrutura técnica permanente, Centro de Operações de Segurança Eleitoral operando 24/7 e comitês temáticos especializados em cibersegurança, desinformação e cooperação internacional;⁶
- (ii) **(ii) Auditorias públicas independentes e contínuas** — credenciamento de auditores técnicos qualificados (universidades, institutos de pesquisa, auditoras independentes) com vedação de conflito de interesse, realização de auditorias pré-eleitorais, durante votação e pós-eleitorais, com publicação de relatórios consolidados em formato acessível, preservando segredos de Estado quando estritamente necessário sob supervisão judicial;⁷
- (iii) **(iii) Vedação clara de financiamento e influência política estrangeira** — proibição de contribuições, doações, consultoria, formação de opinião ou qualquer modalidade de financiamento por pessoa natural ou jurídica estrangeira, representantes de

⁶ *Idem*, Arts. 1-5 (Estratégia Nacional de Defesa Eleitoral — ENDE e Centro de Operações de Segurança Eleitoral).

⁷ *Idem*, Arts. 1-5 (Estratégia Nacional de Defesa Eleitoral — ENDE e Centro de Operações de Segurança Eleitoral).



- entidades estrangeiras, ou intermediários que dissimule origem externa de recursos, com sanções administrativas proporcionais;⁸
- (iv) (iv) **Cooperação internacional institucionalizada** — acordos de assistência mútua para investigação, compartilhamento de evidências forenses e coordenação de medidas contra agentes estrangeiros, com possibilidade de proposição conjunta de sanções econômicas, restrições de vistos e outras medidas administrativas;⁹
- (v) (v) **Proteção de dados e direitos fundamentais** — observância rigorosa da LGPD, da Lei de Acesso à Informação e da Constituição, com interpretação restritiva de salvaguardas de sigilo, submissão de medidas restritivas a supervisão judicial quando necessário e controle parlamentar competente.¹⁰

O projeto também obriga plataformas de internet com "atuação significativa" no Brasil a: apresentar relatórios sobre anúncios políticos, contas vinculadas a agentes estrangeiros e microsegmentação; cooperar tecnicamente com o ENDE e TSE em investigações de desinformação; e reter logs e metadados conforme ordem judicial ou requisição administrativa devidamente motivada.¹¹Essas obrigações, embora significativas, encontram precedente no Digital Services Act (DSA) europeu e no próprio Marco Civil da Internet, que já prevêem responsabilidades de plataformas pela preservação de direitos fundamentais.¹²

Por fim, a lei institui procedimento acelerado para sanções administrativas (advertência, multa, suspensão de serviços, bloqueio de contas) com direito a contraditório e ampla defesa, e cria rito processual prioritário para ações judiciais de contestação das medidas implementadas, reduzindo vulnerabilidade do sistema eleitoral sem sacrificar segurança jurídica ou direitos processuais.

⁸ *Idem*, Arts. 11-13 (Vedação de financiamento e influência política estrangeira; sanções administrativas).

⁹ *Idem*, Art. 17 (Acordos de cooperação internacional).

¹⁰ *Idem*, Art. 19 (Respeito a direitos fundamentais, liberdade de expressão, proteção de dados e acesso à informação).

¹¹ *Idem*, Art. 19 (Respeito a direitos fundamentais, liberdade de expressão, proteção de dados e acesso à informação).

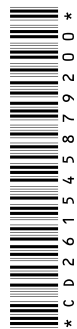
¹² UNIÃO EUROPEIA. *Digital Services Act (DSA) — Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022*. Bruxelas. Disponível em: eur-lex.europa.eu. Acesso em: mar. 2026.



Por todas essas razões, e para assegurar que o Brasil disponha de defesa técnica, institucional e normativa adequada contra ameaças contemporâneas à soberania eleitoral, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro-2011-611802-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO